



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.722798/2014-02
RESOLUÇÃO	3102-000.465 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

Trata-se de processo de auto de infração, para a exigência de multa aduaneira regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória, em razão de atraso na informação

referente a cargas, nos termos da alínea e, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Foi dada ciência do auto de infração no dia 25 de junho de 2014 (e.fl. 42), tendo sido julgado em Primeira Instância no dia 26 de abril de 2017, **aproximadamente 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, após a ciência do Auto de Infração**, resultando no Acórdão nº 16-77.494 (e.fls. 169 a 189), que teve a seguinte ementa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo veio a julgamento na 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção (3402), deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sob minha relatoria, no dia 20 de junho de 2024, **aproximadamente 07 (sete) anos e 02 (dois) meses após o julgamento de Primeira Instância**, resultando na Resolução nº 3402-004.041, que apresenta o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verifique se a empresa atende aos requisitos fixados no Tema de Repercussão Geral nº 82, do STF, de forma a verificar se há autorização expressa da Recorrente para legitimar a representação em juízo.

O motivo da conversão do julgamento em diligência foi a ausência de dados e informações no processo para atender o previsto no Tema de Repercussão Geral nº 82, do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da apreciação de concomitância em razão de ações judiciais ajuizadas por entidades associativa, especialmente no que diz respeito à comprovação de que tenha havido autorização expressa individual da Recorrente para o ajuizamento da ação em seu proveito, referente a questões relacionadas à denúncia espontânea, de forma à possibilidade ou não de aplicação da Súmula CARF nº 1.

O resultado da diligência retornou com documentação, tanto da Recorrente, como da Entidade Associativa, onde ambas apenas atestam que a Recorrente era associada quando do ajuizamento da ação judicial, mas não há comprovação de autorização individual.

A prescrição intercorrente não foi suscitada em sede de Recurso Voluntário.

Não há no processo atos que interrompam ou suspendam o prazo prescricional, entre a apresentação do Recurso Voluntário e seu julgamento em Segunda Instância, nos termos dos art. 2º e 2-A, da 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ocorre que em 12 de março de 2025 foi julgado em repercussão geral, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão da prescrição intercorrente nas multas aduaneiras, pela aplicação do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/1999, que ainda não transitou em julgado, na presente data, e que resultou no seguinte Acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Diante do exposto no relatório acima, entendo que se reconhecida a prescrição intercorrente fica prejudicada a análise de quaisquer outras alegações no processo, e importará no seu encerramento de forma favorável à Recorrente.

A decisão do STJ ainda aguarda considerações sobre a modulação de seus efeitos, mas não há apenas como desconsiderá-la neste ponto, de forma que proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência e seja sobrestado na Primeira Câmara, da Terceira Seção deste CARF, até que transite em julgado a decisão do STJ e se conheça a sua modulação de efeitos.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral

RESOLUÇÃO 3102-000.465 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15771.722798/2014-02

DOCUMENTO VALIDADO